ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
CNPJ: 15.943.434/0001-00

Lei Complementar n°. 59/2012 **De, 11 de Dezembro de 2012.**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DE RIBEIRÃOZINHO /MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DEZEMBRO - 2012

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS

Seção I- Da Política Municipal de Assistência Social

Seção II- Da Política Municipal de Educação

Seção III- Da Política Municipal de Saúde

Seção IV- Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Seção V- Da Política Municipal de Meio Ambiente

Seção VI- Da Política Municipal de Habitação

Seção VII- Da Política Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Seção VIII- Da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Seção IX- Da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico

Seção X- Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Turismo

Seção XI- Da Política Municipal de Cultura

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I – Da Zona Especial de Interesse Social

Seção II – Do Direito de Preempção

Seção III – Da Unidade de Conservação Ambiental

Seção IV – Da Concessão do Direito Real de Uso

Seção V – Do Estudo de Impacto de Vizinhança

TÍTULO IV - DO SISTEMA DE GESTAO MUNICIPAL

CAPITULO I - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

CAPITULO II - DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO III - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Lei Complementar n°. 59/2012 **De, 11 de Dezembro de 2012.**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DE RIBEIRÃOZINHO /MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, Senhor **APARECIDO MARQUES MOREIRA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTOTERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1° – Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirãozinho e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam o art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Federal n°. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e o artigo 10° da Lei Orgânica do Município.

§ 1° – O Plano Diretor é o instrumento que fundamenta o sistema de desenvolvimento urbano e rural e tem por finalidade estabelecer as diretrizes, as ações e os instrumentos de intervenção, planejamento e gestão municipal para o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

§ 2º – As disposições do Plano Diretor Participativo vinculam as ações e as políticas do Poder Público municipal, bem como toda e qualquer intervenção pública ou privada no município.

§ 3º – O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º – O Plano Diretor abrange todo o território municipal.

Art. 2º – A política municipal de desenvolvimento urbano e rural deve ser pautada, dentre outros, pelos seguintes princípios gerais:

I. **Função Social da Cidade**: garantia do direito a cidades sustentáveis, à terra urbana e rural, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, à mobilidade, ao trabalho e ao lazer;

II. **Função Social da Propriedade**: garantia do cumprimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor e nos demais instrumentos legais que compõem o Sistema de Desenvolvimento Municipal;

III. **Gestão Democrática:** garantia de participação da população e de associações representativas da sociedade civil na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

IV. **Justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização:** garantia de acesso amplo, por todos os setores da sociedade, aos benefícios da urbanização, tais quais acesso aos equipamentos urbanos e melhoria do espaço público, bem como a distribuição equitativa dos ônus da urbanização, cabendo a todos, dentro dos limites de suas capacidades, arcarem com a tributação e com as demais obrigações devidas.

V. **Sustentabilidade**: garantia do desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 3º – O Plano Diretor Municipal de Ribeirãozinho tem como objetivo geral orientar a Política Municipal de Desenvolvimento Territorial de modo a adequar a ocupação e o uso do solo às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º do Estatuto da Cidade – Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - São objetivos estratégicos da Política Municipal de Desenvolvimento Territorial:

I. promover a preservação, a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais nas áreas rurais e urbanas;

II. ampliar e adequar o sistema de saneamento ambiental, compreendendo os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de drenagem urbana;

III. desenvolver a política municipal de preservação, conservação, manutenção e recuperação de bens de interesse cultural e histórico e o seu entorno;

IV. apoiar e desenvolver a política municipal de esporte e lazer, com vistas a promover a integração social e a qualidade de vida da população;

V. promover a diversidade econômica do Município, estimulando o associativismo e cooperativismo.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS

Seção I - Da Política Municipal de Assistência Social

Art. 5º - A política municipal de assistência social tem como diretriz geral a garantia do acesso universal às medidas de amparo e proteção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade social, com vistas a promover a justiça e a equidade social.

Art. 6º - São diretrizes específicas da política municipal de assistência social, dentre outras:

I. elaborar diagnóstico das situações de pobreza e vulnerabilidade social e das demandas sociais, e atualizá-lo de acordo com os indicadores de desempenho dos programas de assistência social;

II. elaborar e executar plano municipal de assistência social a partir das prioridades e necessidades identificadas no diagnóstico municipal;

III. implantar e manter Cadastro Unificado da Prefeitura Municipal com a listagem das famílias demandatárias do setor público de Assistência Social;

IV. desenvolver a gestão democrática por meio da capacitação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

V. criar o Fundo Municipal de Assistência Social;

VI. instalar, em parceria com municípios vizinhos, Fórum Regional de Assistência Social para discussão de experiências locais e articulação de ações regionalizadas de assistência social.

Seção II - Da Política Municipal de Educação

Art. 7º - A política municipal de educação tem como diretriz geral a universalização do acesso à educação com vistas a promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o desenvolvimento da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Art. 8º - São diretrizes da política municipal de educação, dentre outras:

I. universalizar o acesso à educação infantil para crianças de 0 a 4 anos;

II. melhorar a infraestrutura física da rede pública municipal de educação, incluindo os espaços de esporte e lazer;

III. criar e manter bibliotecas atualizadas em todas as escolas públicas municipais;

IV. disponibilizar material didático e pedagógico aos discentes e docentes do município;

V. promover o aperfeiçoamento constante dos profissionais da educação por meio de cursos de capacitação.

Seção III - Da Política Municipal de Saúde

Art. 9º - A política municipal de saúde tem como diretriz geral a garantia do acesso com universalidade, integralidade e eqüidade à população nas ações e serviços de prevenção e proteção à saúde.

Art. 10º - São diretrizes específicas da política municipal de saúde, dentre outras:

I. manter a infraestrutura física da rede pública municipal de saúde em boas condições de uso e ampliá-la quando necessário;

II. implantar sistema de gestão dos recursos destinados à aquisição e manutenção de medicamentos, insumos e equipamentos médico-odontológicos;

III. criar a Relação Municipal de Medicamentos a fim de promover o uso racional dos produtos farmacêuticos, uniformizar as condutas terapêuticas e favorecer as ações de fármaco-vigilância;

IV. oferecer assistência médica e psicológica aos dependentes químicos e seus familiares e encaminhar os usuários a clínicas de tratamento especializado, quando comprovada a necessidade;

V. realizar campanhas educativas de prevenção e combate ao uso e tráfico de drogas e ao consumo de bebidas alcoólicas, direcionadas a toda comunidade;

VI. desenvolver campanhas de conscientização da população quanto às diretrizes e ações da Política Nacional de Saúde;

VII. promover o aperfeiçoamento constante dos profissionais da área da saúde por meio de cursos de capacitação;

VIII. desenvolver a gestão democrática da política municipal de saúde por meio da atuação do Conselho Municipal de Saúde e da utilização do Fundo Municipal de Saúde.

Seção IV - Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 11° – A política municipal de saneamento ambiental tem como diretriz geral a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, assegurada a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 12° - São diretrizes específicas da política municipal de saneamento ambiental:

I. implantar sistema municipal de coleta e tratamento de esgoto sanitário e abastecimento de água, inclusive nas áreas rurais;

II. regularizar a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos no município, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

III. implantar programa de coleta seletiva de lixo no município;

IV. estabelecer normas de controle e fiscalização da pulverização de defensivos agrícolas realizadas por aeronaves;

V. realizar estudo relativos aos impactos gerados pela presença das PCH`s no território municipal.

Seção V - Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 13° – A política municipal de meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 14° – São diretrizes específicas da política municipal de meio ambiente, dentre outras:

I. criar e implantar sistema municipal de regulação e fiscalização do meio ambiente;

II. elaborar a legislação municipal do meio ambiente e organizar o sistema municipal de licenciamento ambiental;

III. inventariar as áreas ocupadas com edificações e/ou atividades agropecuárias ao longo das APP´s

IV. criar banco de dados dos principais eventos poluidores e degradantes ambientais e catalogar os passivos ambientais a fim de promover ações corretivas ou mitigadoras;

V. incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) e a regularização das Áreas de Reserva Legal (ARL);

VI. recuperar as áreas de preservação permanente (APP) nas regiões de matas ciliares, de nascentes e de remanescentes florestais;

VII. criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com participação da sociedade civil, e o respectivo Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII. promover programas ou ações coordenadas de educação ambiental para toda a comunidade, principalmente para os produtores rurais quanto à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis;

IX. estimular, em parceria com o Estado e a União, a regularização do uso dos recursos hídricos;

Seção VI - Da Política Municipal de Habitação

Art. 15º – A política municipal de habitação tem como diretriz geral a garantia do acesso universal à moradia digna por meio da democratização da terra urbanizada, da habitação e dos serviços públicos de qualidade.

Art. 16º – São diretrizes específicas da política municipal de habitação, dentre outras:

I. criar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

II. digitalizar e atualizar permanentemente o Cadastro Municipal de Habitação, conforme os critérios de beneficiamento prioritário da população em situação de vulnerabilidade social e ambiental;

III. garantir assistência técnica gratuita para construção e melhoria de habitação de interesse social;

IV. viabilizar a regularização fundiária e urbanística das áreas em situação de irregularidade no Município, de acordo com a Lei nº. 11.977/2009;

V. identificar e cadastrar as ocupações em áreas de risco, promovendo o adequado reassentamento das famílias.

Seção VII - Da Política Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Art. 17º – A política municipal de infra-estrutura e serviços públicos tem como diretriz geral a universalização do acesso do cidadão à infra-estrutura e serviços públicos de qualidade, o bem estar e a segurança da população.

Art. 18º – São diretrizes específicas da política municipal de infraestrutura e serviços públicos, dentre outras:

I. recuperar e ampliar a rede geral de infraestrutura pública nas áreas urbanas e rurais;

II. promover e manter condições adequadas de uso e tráfego nas vias municipais, incluindo estradas vicinais;

III. ampliar o cemitério, em conformidade com estudo geológico e hidrogeológico previamente realizado;

IV. elaborar estudo de balneabilidade e capacidade de carga para a área do Córrego Ribeirãozinho;

V. democratizar o acesso às tecnologias de informação, ampliando a inclusão digital da população.

VI. ampliar sinal de telefonia celular no Município, visando sua universalização;

VII. implementar e manter telefones públicos em todas as regiões da área rural;

Seção VIII - Da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 19º – A política municipal de mobilidade urbana tem como diretriz geral a melhoria contínua da mobilidade urbana, por meio do desenvolvimento de ações de transporte, trânsito e acessibilidade.

Art. 20º – São diretrizes específicas da política municipal de mobilidade urbana, dentre outras:

I. implementar sistema de transporte coletivo, inclusive atendimento noturno, nas manter e ampliar o transporte coletivo para usuários dos sistemas de saúde e educação fora do município;

II. adequar o transporte coletivo à demanda de moradores da área rural usuários de serviços públicos oferecidos na sede;

III. promover a acessibilidade universal, por meio da instalação de rampas, elevadores e outras técnicas adequadas nas vias, edifícios, equipamentos e transportes públicos;

IV. promover estudo viário para definição da circulação de veículos pesados e de carga;'

V. construir ciclovias, bicicletários e sinalização específica para ciclistas.

VI. implantar a sinalização de tráfego;

VII. promover campanhas e ações coordenadas de educação sobre as normas trânsito.

Seção IX - Da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 21º - A política municipal de desenvolvimento econômico consiste no conjunto de programas e ações relacionados às seguintes atividades:

I. trabalho, emprego e renda;

II. abastecimento e segurança alimentar;

III. agropecuária;

IV. indústria, comércio e prestação de serviços;

V. ciência e tecnologia.

Art. 22º – A política municipal de desenvolvimento econômico de Ribeirãozinho tem como diretriz geral o estabelecimento das condições estruturais para a implantação de um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional.

Art. 23º – São diretrizes específicas da política municipal de desenvolvimento econômico, dentre outras:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental;

II. regulamentar e regularizar as atividades econômicas;

III. incentivar o pequeno e o microempreendedor, estimulando a diversificação econômica local;

IV. realizar diagnóstico da produção agropecuária econômica do Município;

V. elaborar Plano Estratégico da Agropecuária e criar comissão composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil para acompanhamento da execução do referido Plano;

VI. incentivar o associativismo e o cooperativismo local para a promoção de programas de geração de renda em todo o município e agricultura familiar nas áreas rurais;

VII. promover e apoiar a instalação de hortas comunitárias no município;

VIII. capacitar os empreendedores municipais sobre as questões técnicas e jurídicas relacionadas às suas atividades;

IX. implantar cursos técnicos e profissionalizantes no município;

X. promover a capacitação profissional dos produtores rurais e garantir a assistência técnica para a diversificação e a agregação de valor na produção econômica local, além de aprimorar as práticas agrícolas familiares e garantir a utilização adequada do solo;

XI. implantar feira municipal de produtores rurais e artesãos;

XII. construir equipamento público de uso coletivo para reunião, seleção, armazenamento e distribuição da produção agrícola local.

Seção X - Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Turismo

Art. 24º - A política municipal de esporte, lazer e recreação tem como diretriz geral o fomento e o acesso amplo às práticas esportivas e às atividades de lazer e turismo, com vistas a promover o bem-estar e a integração social da população.

Art. 25° – São diretrizes específicas da política municipal de esporte, lazer e turismo:

I. elaborar Plano Municipal de Promoção e Desenvolvimento do Esporte, Lazer e Turismo;

II. ampliar, recuperar e manter os espaços verdes, praças e equipamentos públicos de esporte, lazer e turismo, com instalação de parques infantis e de academias ao ar livre nas praças;

III. implantar Parque Urbano ao longo do Córrego Ribeirãozinho;

IV. melhorar a infraestrutura das edificações públicas destinadas às práticas culturais, turísticas e recreativas;

V. elaborar um calendário de festas e eventos municipais, otimizando as possibilidades de uso dos espaços públicos e incentivando a participação da iniciativa privada;

VI. apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer;

VII. implantar Programa de Regularização e Controle da Pesca Esportiva.

Seção XI - Da Política Municipal de Cultura

Art. 26° – A política municipal de cultura tem como diretriz geral a proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e arquitetônico constituído pelos bens, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, bem como valores, idéias, conceitos estéticos, símbolos,objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história.

Art. 27° - São diretrizes específicas da política municipal de cultura, dentre outras:

I. promover e incentivar a valorização, restauração e utilização adequadas dos bens de significativo valor histórico, cultural, artístico e natural do município;

II. inventariar o patrimônio histórico, cultural e etnológico do Município;

III. realizar e apoiar eventos culturais, artísticos e tradicionais no município;

IV. propor legislação específica municipal de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultura;

V. promover o tombamento dos bens culturais de significativo valor histórico e cultural;

VI. criar e implementar o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 28º – O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de parcelamento, uso e ocupação do solo e delimita o zoneamento territorial em função das características geoambientais, do patrimônio cultural e natural, da capacidade de adensamento e de infra-estrutura, da localização de atividades econômicas e da oferta de produção habitacional.

Art. 29º - O macrozoneamento do município de Ribeirãozinho compreende as seguintes zonas:

I. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
II. Zona de Expansão Urbana (ZEU);
III. Zona de Preservação Ambiental (ZPAM);
IV. Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);
V. Zona Industrial (ZI).

Art. 30º - A **Zona Especial de Interesse Social** (ZEIS) compreende as áreas em que se aplicam critérios e instrumentos específicos de parcelamento, uso e ocupação para fins de urbanização, regularização fundiária, melhorias habitacionais ou construção de habitação de interesse social, subdividindo-se em:

I. ZEIS 1: composta por áreas ocupadas por população de baixa e média renda em que se visa promover a regularização fundiária e urbanística, bem como melhorias habitacionais;

II. ZEIS 2: composta por áreas vazias destinadas à construção de habitação de interesse social.

Art. 31° - Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação em ZEIS:

I. coeficiente de aproveitamento máximo (CA) = 1,4;
II. taxa de ocupação máxima (TO) = 60% (sessenta por cento);
III. taxa de permeabilidade mínima (TP) = 25% (vinte e cinco por cento);
IV. altura máxima da edificação = 6 m;
V. altura máxima na divisa = 5 m;
VI. área mínima de lote = 125 m²;
VII. área máxima de lote = 500 m²;
VIII. testada mínima de lote = 10 m;
IX. recuo frontal mínimo = 1,5 m;
X. afastamento mínimo de fundos = 3 m.
XI. afastamento mínimo lateral = 1,5 m.

Art. 32° – A **Zona de Expansão Urbana** (ZEU) compreende as áreas destinadas ao parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos, desde que esgotadas as possibilidades de ocupação nas áreas já parceladas. É diretriz da ZEU:

I. priorizar o parcelamento do solo em áreas contíguas à malha viária existente, de modo a ampliar a mobilidade urbana e a utilização da infraestrutura instalada, ocupando a área progressivamente.

Art. 33° - Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação na ZEU:

I. coeficiente de aproveitamento máximo (CA) = 1,8;
II. taxa de ocupação máxima (TO) = 60% (sessenta por cento);

III. taxa de permeabilidade mínima (TP) = 30% (trinta por cento);
IV. altura máxima da edificação = 20 m;
V. altura máxima na divisa = 5 m;
VI. área mínima de lote = 250 m²;
VII. área máxima de lote = 1.500 m²;
VIII. testada mínima de lote = 10 m;
IX. recuo frontal mínimo = 1,5 m;
X. afastamento mínimo de fundos = 5 m.
XI. afastamento mínimo lateral:

a) em edificação com até três pavimentos: 1,5 m;
b) em edificação com mais de três pavimentos: 2,3 m.

Art. 34º - A **Zona de Preservação Ambiental** (ZPAM) compreende as áreas em que se aplicam critérios e instrumentos de preservação e recuperação ambiental em função das características topográficas, geológicas e ambientais de flora, fauna e recursos hídricos, bem como pela ocorrência de paisagens naturais notáveis,subdividindo-se em:

I. ZPAM 1: compreende as áreas em que o parcelamento e a ocupação do solo não são permitidos por apresentarem ocorrências como remanescentes de vegetação significativa, paisagens naturais notáveis, presença de espécies endêmicas, alta fragilidade ambiental do ponto de vista físico ou biótico, ou áreas que desempenham importante papel na captação pluvial, funcionando como zona de recarga para os aqüíferos. É diretriz da ZPAM 1:
   a) impedir a ocorrência de desmatamentos e queimadas, bem como o aumento da área agricultável e da área ocupada.
II. ZPAM 2: compreende as áreas em que se aplicam critérios e instrumentos de uso e ocupação para fins de preservação e recuperação ambiental em virtude das suas características geoambientais e que, sob condições especiais, poderão ser destinadas a usos públicos coletivos não causadores de impacto. É diretriz da ZPAM 2:
   a) proibir o loteamento e o desmembramento do solo, bem como novas ocupações e acréscimos construtivos destinados à moradia.

Art. 35º – A **Zona de Desenvolvimento Econômico** (ZDE) compreende as áreas em que se destinadas à atividades produtivas e geradoras de renda. Subdividem-se em:

I. ZDE 1: compreende as áreas em que se aplicam critérios e instrumentos de uso e ocupação sustentável do solo para o desenvolvimento de atividades geradoras de renda

II. ZDE 2: compreende as áreas em onde se aplicam normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a área de ocupação urbana sendo permitido o desenvolvimento de atividades agropecuárias. São diretrizes da DEZ 2.

a) disciplinar o uso do solo e as atividades humanas desenvolvidas nesta zona;

b) garantir a integridade ou promover a recuperação de mananciais e curso hídricos localizados no interior desta zona.

Art. 36º – A **Zona Industrial (ZI)** compreende as áreas em que se aplicam critérios de parcelamento e ocupação para fins de implantação de indústrias de médio e grande porte e/ ou comércios e serviços compatíveis e especiais. São diretrizes da ZI:

Parágrafo único - A implantação de indústrias nesta Zona está condicionada à elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos desta Lei.

Art. 37º - Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação na ZI:

I. coeficiente de aproveitamento máximo (CA) = 1,8;
II. taxa de ocupação máxima (TO) = 80% (oitenta por cento);
III. taxa de permeabilidade mínima (TP) = 20% (vinte por cento);
IV. altura máxima da edificação = 20 m;
V. altura máxima na divisa = 5 m;
VI. área mínima de lote = 800 m²;
VII. área máxima de lote = 5.000 m²;

VIII. testada mínima de lote = 15 m;

IX. recuo frontal mínimo = 1,5 m;

X. afastamento mínimo lateral:

a) em edificação com até três pavimentos: 1,5 m;

b) em edificação com mais de três pavimentos: 2,3 m.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 38º – Para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I. Zonas Especiais de Interesse Social;

II. Direito de Preempção;

III. Concessão de Direito Real de Uso;

IV. Unidades de Conservação Ambiental;

V. Estudo de Impacto de Vizinhança

Seção I – Da Zona Especial de Interesse Social

Art. 39º - Leis específicas municipais poderão instituir novas Zonas Especiais de Interesse Social destinadas a melhorias habitacionais, à regularização fundiária e à provisão de habitação de interesse social.

Parágrafo único - As Zonas Especiais de Interesse Social poderão ser instituídas nas áreas correspondentes à Zona de Adensamento Preferencial, à Zona de Ocupação Controlada e à Zona de Expansão Urbana.

Seção II – Do Direito de Preempção

Art. 40º - O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares.

O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I. regularização fundiária;
II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III. constituição de reserva fundiária;
IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII. criação de unidades de conservação de áreas de interesse ambiental;
VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
IX. desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda voltadas à população de baixa renda.
X.

Parágrafo único - Leis municipais específicas delimitarão as áreas urbanas em que incidirá o Direito de Preempção, devendo definir as necessidades de uso de cada área e o prazo de vigência para o seu exercício.

Seção III – Da Unidade de Conservação Ambiental

Art. 41° - A unidade de conservação ambiental é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo município, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam as garantias adequadas de proteção, de acordo com a Lei nº. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Parágrafo único – A criação de unidades de conservação por lei específica deverá ser precedida de estudos técnicos que identifiquem a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, bem como suas principais características físicas e bióticas, para fins de enquadramento dentro do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Seção IV – Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 42º - A concessão do direito real de uso é o instrumento que tem como objetivo a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º - O município poderá conceder o direito real de uso de imóvel público de até 250m², desde que o beneficiário não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, e que se comprometa a dar uma destinação social ao imóvel, seja para fins residenciais ou comerciais de subsistência.

§ 2º - A concessão de direito real de uso de imóvel municipal deverá ser objeto de autorização legislativa, ficando dispensada de concorrência pública no caso de empreendimentos localizados nas Áreas de Habitação de Interesse Social.

Art. 43º - No caso de programas e projetos habitacionais de interesse social, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos tem, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública e constituem título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais, conforme artigo 48 da Lei n.º 10.257/2001.

Seção V – Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 44º – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) avalia os impactos positivos e negativos que venham a ser gerados na qualidade de vida da população de certa área em virtude da instalação de um empreendimento particular ou público nas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. adensamento populacional e fluxos migratórios;
II. oferta e demanda de equipamentos urbanos e comunitários;
III. oferta e demanda de infraestrutura urbana;
IV. uso e ocupação do solo;
V. valorização imobiliária e outros impactos no mercado fundiário e imobiliário;
VI. mobilidade, geração de tráfego e demanda por transporte público;
VII. geração de poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;
VIII. impactos na ventilação e iluminação;
IX. impactos nos recursos hídricos;

X. impactos socioeconômicos;

XI. paisagem e patrimônio natural, cultural e histórico.

Art. 45º - Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, sujeitos à elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como condição de sua instalação no município são:

I. qualquer intervenção urbanística ou implantação de equipamento na ZPAM;

II. empreendimentos e atividades que provoquem deslocamentos populacionais, gerando crescimento ou diminuição de assentamentos urbanos e rurais;

III. empreendimentos e atividades que provoquem alteração na produção e distribuição de energia, transporte de produtos, insumos e pessoas e armazenamento de produtos e insumos;

IV. empreendimentos e atividades que impliquem aumento ou diminuição da demanda por serviços e equipamentos públicos e comunitários;

V. empreendimentos e atividades que afetem os usos, costumes e identidades de populações tradicionais;

VI. outros definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Art. 46º - O EIV abrange as seguintes atividades:

I. análise dos impactos positivos e negativos do empreendimento, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes, bem como seu grau de reversibilidade e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

II. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, as quais deverão ser implementadas como condição para licenciamento ou aprovação do empreendimento.

III. análise de alternativas possíveis, discriminando para as mesmas, da mesma forma como realizado para o projeto original, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

IV. documento conclusivo, denominado Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), no qual serão apresentados de forma objetiva e de fácil compreensão os resultados das atividades, incluindo as vantagens e desvantagens do empreendimento, bem como a capacidade de atender a demanda por ele gerada.

Art. 47º - O EIV deverá ser elaborado por profissionais habilitados de áreas afins ao empreendimento e avaliado pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

§ 1º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do RIV, disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado, que poderá solicitar gratuitamente uma cópia do documento.

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial poderá convocar audiências públicas para avaliar o EIV e o RIV, antes da decisão sobre o projeto, de forma a democratizar o sistema de tomada de decisões sobre os empreendimentos geradores de impacto a serem implantados no município, dando voz a bairros e comunidades que estejam expostos aos impactos destes empreendimentos.

Art. 48º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE GESTAO MUNICIPAL

CAPITULO I
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 49º - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, territorial, socioeconômico e ambiental, atendendo aos objetivos e diretrizes de planejamento

estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 50º – O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial consiste no conjunto de órgãos, normas e recursos humanos e técnicos e deve ser implementado a partir da seguinte estrutura organizacional:

I. criação na estrutura administrativa do Poder Executivo de:
   a) órgão executivo de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal;
   b) órgão de regulação e fiscalização urbanística e ambiental;
II. implantação de um sistema municipal de informações;
III. debates, audiências e consultas públicas;
IV. Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial terá caráter deliberativo e deverá ser composto de forma paritária por representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 51º – Compete ao órgão executivo de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal a execução e a fiscalização das políticas municipais de ordenamento territorial.

Art. 52º – O Sistema de Informações Municipais deverá manter atualizado dados, informações e indicadores para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a execução das políticas de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal.

Art. 53º – Os instrumentos de gestão democrática tem por objetivo assegurar a mobilização, a participação e a discussão das políticas de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal desde a elaboração até a sua implementação.

CAPITULO II
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 54º – São diretrizes para o desenvolvimento institucional do sistema municipal de gestão:

I. promover a cooperação governamental entre Município, Estado e União;

II. reforçar os canais de interlocução e decisão entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

III. buscar o aperfeiçoamento institucional por meio da capacitação dos profissionais da Prefeitura e dos conselheiros municipais;

IV. propor reforma administrativa no sistema municipal de planejamento e gestão de modo a articular as atividades dos órgãos de regulação e fiscalização ambiental e urbanístico;

V. aprovar ou atualizar Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código Municipal de Obras e Posturas e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 55º – As propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão ser precedidas de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56º – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão priorizar a aprovação e a atualização da legislação que compõe o sistema municipal de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal, em especial:

I. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II. Código de Obras e Posturas;

III. Lei Orgânica do Município.

Art. 57º – O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Ribeirãozinho deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir de sua entrada em vigor.

Art. 58º – São partes integrantes desta Lei:

I. Anexo 01 – Glossário;
II. Anexo 02 – Tabela de Usos das Zonas Urbanas;
III. Anexo 03 - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
IV. Anexo 04 – Mapa de Macrozoneamento Urbano.
V. Anexo 05 – Mapa de Macrozoneamento Urbano do Distrito Colônia Couto Magalhães.

Art. 59º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Aparecido Marques Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01
GLOSSÁRIO

Alinhamento: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.

Altura máxima da divisa: determina a maior altura que a edificação pode ter quando erigida sobre a divisa do lote.

Altura máxima da edificação: determina a maior altura que edificação pode ter a partir do nível do logradouro de acesso à edificação.

Área máxima de lote: determina a maior área que um lote pode possuir quando do parcelamento e/ou desmembramento da área em questão.

Área mínima de lote: determina a menor área que um lote pode possuir quando do parcelamento e/ou desmembramento da área em questão.

Área *non aedificandi*: área em que não é permitido construir ou edificar.

Atividades agropecuárias: atividades econômicas destinadas à exploração agropecuária, atividades de silvicultura e turismo.

Coeficiente de aproveitamento: valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima edificável, determinando o potencial construtivo do terreno.

Comércio e serviços compatíveis: são atividades que, pelo ruído ou tráfego gerado e pelas características dos produtos ou serviços ofertados, são perfeitamente compatíveis com usos residenciais contíguos e podem estar localizadas em meio a qualquer zona residencial.

Comércio e serviços especiais: são atividades que, pelo ruído ou tráfego gerado, pelos efeitos e características de seu funcionamento ou pelo tipo de produto ou serviço ofertado, são incompatíveis com usos residenciais contíguos e devem ser confinadas em áreas específicas.

Comércio e serviços incômodos: são atividades que, pelo ruído ou tráfego gerado, ou por características de seu funcionamento ou dos produtos e serviços ofertados, embora não sejam nocivas ou perigosas, conflitam com usos residenciais contíguos e devem localizar-se em áreas predominantemente comerciais.

Comércio e serviços toleráveis: são atividades que, pelo ruído ou tráfego gerado, ou por características de seu funcionamento, podem causar conflito com usos residenciais contíguos durante seus horários de funcionamento e não podem estar disseminadas em todas as áreas residenciais.

Equipamentos de uso coletivo: são edificações voltadas ao atendimento ao público em geral, como serviços públicos - escolas, unidades de saúde, ginásios esportivos, praças, parques, etc. - e usos particulares coletivos - sede de associações, sede de clubes, etc.

Faixa de domínio: faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em ambos os lados, reservada para futuros alargamentos.

Habitação coletiva horizontal: é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas, distribuídas horizontalmente.

Habitação coletiva vertical: é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas, distribuídas verticalmente.

Habitação unifamiliar: é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família.

Incômoda - é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos, trepidações, gazes, poeiras, exalações ou significativa perturbação no tráfego local.

Indústria Grande: é a atividade industrial de grande porte, ou com área construída superior a 2.000 m², ou que envolva mais de 50 trabalhadores no local, ou, ainda, os estabelecimentos de porte inferior, mas que operem com produtos ou processos de risco ambiental, nocivos ou perigosos e que necessitam de localização apropriada.

Indústria Média: é a atividade industrial de médio porte, não poluente, ou com área construída não superior a 2.000 m², ou que envolva até 50 trabalhadores no local e que, em função do ruído e tráfego gerados, deve localizar-se em área apropriada.

Indústria Micro: é a atividade industrial de porte muito pequeno, não poluente, com área construída inferior a 180 m², com até 10 pessoas trabalhando no local e que é perfeitamente compatível com os usos residenciais contíguos;

Indústria Pequena: é a atividade industrial de porte pequeno, não poluente, com área não superior a 300 m² e que envolva até 20 pessoas trabalhando no local, e que, pelo ruído e tráfego gerados, cause conflitos toleráveis com usos residenciais contíguos.

Logradouro: espaço público, de uso comum dos cidadãos, formado por ruas, avenidas, praças, jardins, etc.

Loteamento: subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Nociva - é a atividade que implica no emprego de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Pavimento - é o plano horizontal de piso que define um andar de uma edificação.

Recuo - é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento predial do logradouro (rua), geralmente exigido para fins de reserva, com vistas a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações;

Taxa de ocupação: é a relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.

Taxa de permeabilidade: é a área descoberta e permeável do terreno em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

Testada: é o lado do lote que se limita com um logradouro público.

Uso adequado: é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma.

Uso comercial e de serviços: destinado a comercialização de mercadorias ou prestação de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais.

Uso industrial: destinado à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal.

Uso institucional: exercido por atividades de prestação de serviço público pelo governo.

Uso misto: exercício concomitante do uso residencial e do não residencial.

Uso permissível: é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de análise específica pelo órgão competente.

Uso proibido: é o uso incompatível com a conceituação da zona e que não pode nela ser aceito.

Uso residencial: exercido em edificações unifamiliares, multifamiliares e coletivas, horizontais ou verticais, destinadas à habitação permanente.

Zona: área delimitada por lei e configurada em planta do município, onde são especificados determinados usos e regimes urbanísticos.

Zoneamento: parcelamento do solo urbano em zonas, seguindo necessidades e conveniências existentes ou pré-estabelecidas.

ANEXO 02

TABELA DE USOS DAS ZONAS URBANAS

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZAC	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Horizontal Comércio e Serviços Compatíveis Comércio e Serviços Incômodos Indústria Micro Indústria Pequena Equipamentos de Uso Coletivo	Comércio e Serviços Toleráveis Habitação Coletiva Vertical	Comércio e Serviços Especiais Indústria Média Indústria Grande Atividades agropecuárias
ZAP	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Horizontal Habitação Coletiva Vertical Comércio e Serviços Compatíveis Indústria Micro Indústria Pequena Equipamentos de Uso Coletivo	Comércio e Serviços Toleráveis Comércio e Serviços Incômodos	Comércio e Serviços Especiais Indústria Média Indústria Grande Atividades agropecuárias
ZPAM	Equipamentos de Uso Coletivo	Atividades agropecuárias	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Horizontal Habitação Coletiva Vertical Comércio e Serviços Compatíveis Comércio e Serviços Toleráveis Comércio e Serviços Incômodos Comércio e Serviços Especiais Indústria Micro Indústria Pequena Indústria Média Indústria Grande
ZEIS	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Horizontal Habitação Coletiva Vertical Comércio e Serviços Compatíveis Equipamentos de Uso Coletivo	Comércio e Serviços Toleráveis	Comércio e Serviços Incômodos Comércio e Serviços Especiais Indústria Micro Indústria Pequena Indústria Média Indústria Grande Atividades agropecuárias
ZI	Indústria Micro Indústria Pequena Indústria Média Indústria Grande Comércio e Serviços Especiais	Comércio e Serviços Compatíveis Comércio e Serviços Toleráveis Comércio e Serviços Incômodos	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Horizontal Habitação Coletiva Vertical Equipamentos de Uso Coletivo Atividades agropecuárias
ZEU	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Horizontal Habitação Coletiva Vertical Comércio e Serviços Compatíveis Indústria Micro Indústria Pequena Equipamentos de Uso Coletivo	Comércio e Serviços Toleráveis Comércio e Serviços Incômodos	Comércio e Serviços Especiais Indústria Média Indústria Grande Atividades agropecuárias

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZDE	Indústria Micro Indústria Pequena Indústria Média Indústria Grande Atividades agropecuárias	------	------

ANEXO 03

MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

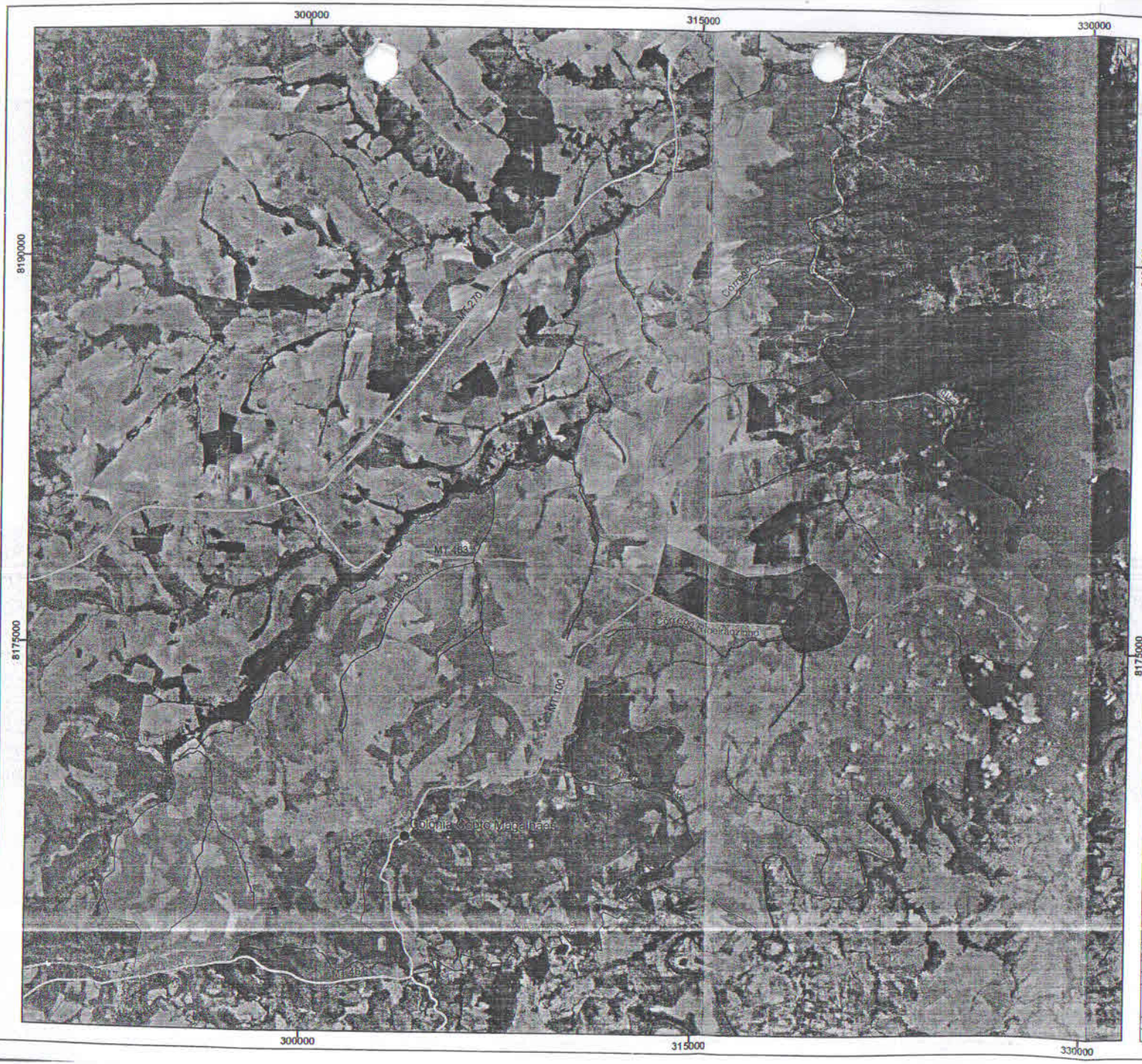

Localização

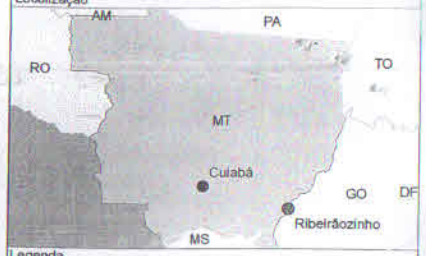

Legenda

- Distrito
- Hidrografia
- Rodovia Estadual
- Sede Municipal
- ZDE 1 - Zona de Desenvolvimento Econômico 2
- ZDE 2 - Zona de Desenvolvimento Econômico 2
- ZPAM 1 - Zona de Preservação Ambiental 1

Referências

Fonte da Base Cartográfica: IBGE, 2006
Elaboração Paralelo 19

Escala

0 2,5 5 7,5 10 km

1:140.000
Projeção Universal de Mercator
Datum Horizontal: SAD/69 - Fuso 22s

Realização

STATE GRID
BRAZIL HOLDING S.A.
国家电网巴西控股公司

Concessionária

ITUMBIARA
Transmissora de Energia S.A.

Elaboração

Projeto

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Município

RIBEIRÃOZINHO - MT

Título

ANEXO 03 - MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

Data	Folha
Junho/2012	1/1

ANEXO 04

MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO


318600
319200
319800
8176800
8176200
8175600
N
Córrego dos Bois
P/ MT-100
Jardim dos Ipês
Hospital
João de Barro
Vila das Rosas
Morar Melhor
Raio de Luz
Casa Fácil
Centro
Rua Presidente Getúlio Vargas
Rua XV de Novembro
Rua Coronel Magalhães
Rua Pedro Celestino
Rua Marechal Dutra
Rua Barão de Melgaço
Rua Santo Antônio
Rua São José
Rua D. Pedro I
Rua Antônio João
Rua Dr. Mário Corrêa
Rua Nossa Senhora da Abadia
Rua Epitácio Pessoa
Rua Dom Bosco
Rua Floriano Peixoto
Av. Senador João Vilasboas
Mini Estádio
Igreja Nossa Senhora da Abadia
E.E. Alexandre Leite
Córrego Ribeirãozinho
MT 463
P/ Dorvelândia
Localização
AM
PA
RO
TO
MT
Cuiabá
GO
DF
MS
Ribeirãozinho
Legenda
Hidrografia
Rodovia Estadual
Expansão do Perímetro Urbano
Perímetro Urbano
ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1
ZEIS 2 - Zona Especial de Interesse Social 2
ZEU - Zona de Expansão Urbana
ZI - Zona Industrial
ZPAM 2 - Zona de Preservação Ambiental 2
Referências
Fonte da Base Cartográfica: IBGE, 2006
Elaboração Paralelo 19
Escala
0 100 200 300 400 m
1:5.500
Projeção Universal de Mercator
Datum Horizontal: SAD/69 - Fuso 22s
Realização
STATE GRID
BRAZIL HOLDING S.A.
國家电网巴西控股公司
Concessionária
ITUMBIARA
Transmissora de Energia S.A.
Elaboração
Projeto
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Município
RIBEIRÃOZINHO - MT
Título
ANEXO 04 - MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO DE RIBEIRÃOZINHO
Data
Junho/2012
Folha
1/1

ANEXO 05

MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO COLÔNIA COUTO MAGALHÃES

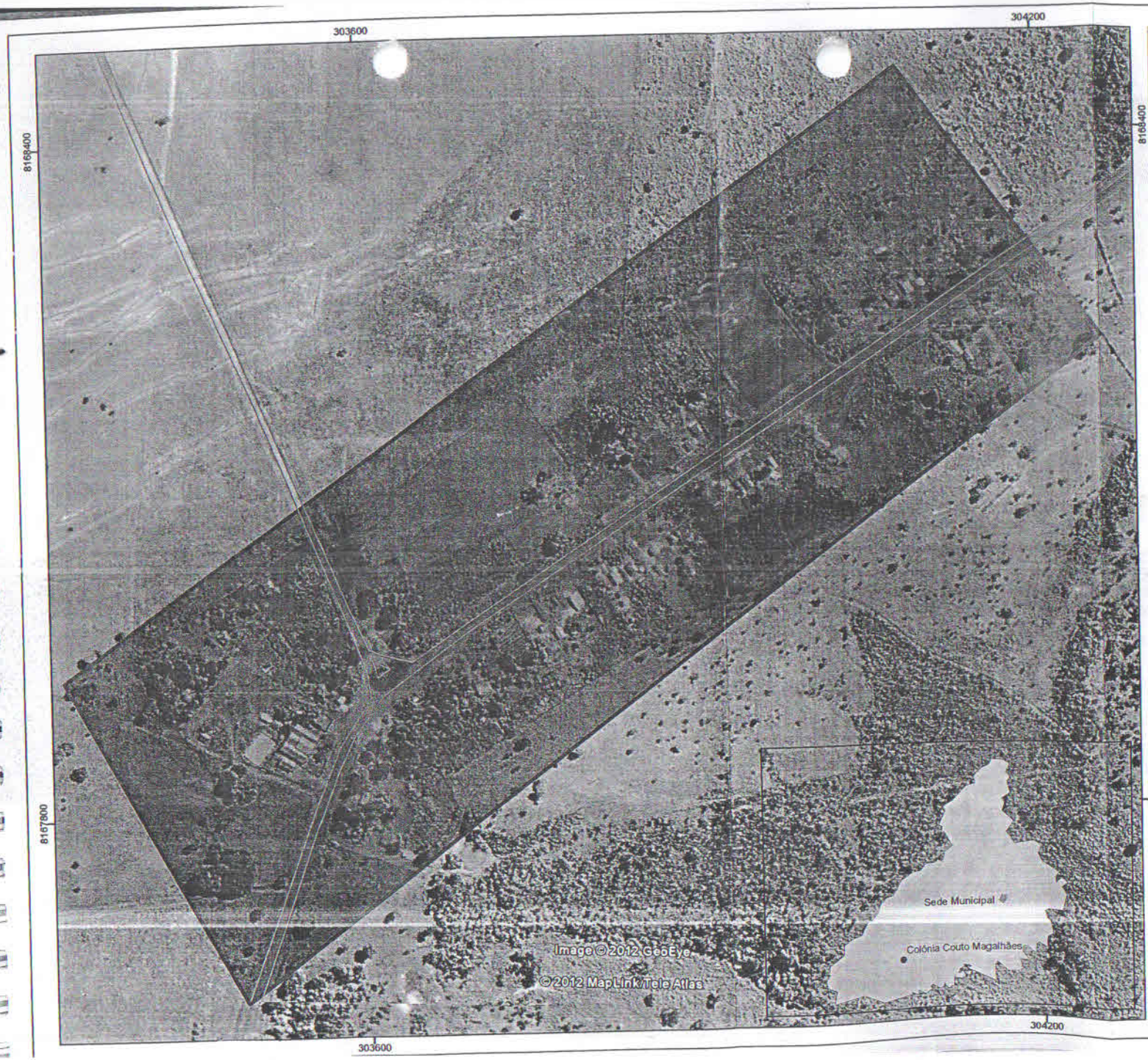

Localização



Legenda

- Perímetro Urbano
- ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1

Referências

Fonte da Base Cartográfica: IBGE, 2006
Elaboração Paralelo 19

Escala

0 50 100 150 200 m
1:3.200
Projeção Universal de Mercator
Datum Horizontal: SAD/69 - Fuso 22s

Realização

STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.
國家电网巴西控股公司

Concessionária

ITUMBIARA Transmissora de Energia S.A.

Elaboração

Projeto

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Município

RIBEIRÃOZINHO - MT

Título

ANEXO 05 - MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE COLÔNIA COUTO DE MAGALHÃES

Data

Junho/2012

Folha

1/1